



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5231 DE 19 DE AGOSTO DE 1991.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de férias regulamentares e elaboração da Escala de Férias dos servidores da Administração Direta do Estado, servidores da União e de outros Estados, colocados à disposição deste Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando que o gozo regular de férias, a par de constituir direito do servidor público, é fator de higiene de trabalho, e portanto, tem caráter obrigatório,

D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatória a concessão de férias anuais, por parte dos dirigentes de unidades, dos diferentes escalões da Administração Direta do Estado, na época própria, a todos os servidores que lhes sejam subordinados.

Art. 2º - A escala de férias será organizada, no mês de novembro para o ano seguinte, observando-se a conveniência e necessidade do serviço.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada mediante autorização do titular do órgão de lotação do servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, obedecerá a escala de férias anteriormente elaborada por seu órgão.

Art. 3º - Os 30 (trinta) dias consecutivos de férias serão concedidos preferencialmente no dia 1º (primeiro) de cada mês.

Publicado em 22.08.80

Dispo sobre a organização e a concessão de férias pagas e elaboração da escala de férias dos servidores da Administração Direta do Estado, servidores do União e de outros Estados, coloco aos à disposição deste Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 52, inciso V da Constituição do Estado, e considerando que o gozo regular de férias, a par da constituição deste do servidor público, é fator de higiene de saúde, e portanto, tem caráter obrigatório,

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a concessão de férias anuais, por parte dos dirigentes de unidades, das diferentes escalas de trabalho, bem como de todos os servidores que lhes sejam subordinados.

Art. 2º - A escala de férias será organizada, no mês de novembro para o ano seguinte, observando-se a conveniência e a necessidade do serviço.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada mediante autorização do titular do órgão de lotação do servidor.

§ 2º - O servidor transferido ou removido, obedecendo à escala de férias anteriormente elaborada por seu órgão.

Art. 3º - Os 30 (trinta) dias consecutivos de férias serão concedidos preferencialmente no dia 15 (quinze) de agosto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Às chefias imediatas caberá:

- I - exercer rigoroso controle do cumprimento da escala de férias;
- II - colocar os servidores que estiverem com férias acumuladas, em imediato gozo das mesmas.

Art. 5º - Os professores em efetivo exercício do magistério, gozarão férias fora do período letivo.

Art. 6º - Ao sair em gozo de férias o funcionário comunicará ao chefe imediato seu endereço eventual.

Art. 7º - Não se interrompem as férias iniciadas antes de o servidor ser acometido de moléstia, podendo conceder-se licença para o tratamento de saúde após seu término.

Art. 8º - A inobservância do disposto neste Decreto importará na falta do cumprimento do dever por parte da autoridade que a praticar, acarretando-lhe a responsabilidade decorrente.

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Administração, baixará Instrução Normativa quanto ao cumprimento da Escala de Férias e seu pagamento.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de agosto de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador